



EDEM NÁPOLI
GUIMARÃES

Direito **CONSTITUCIONAL**

NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

14^a Edição
revista, atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

DIREITO DE NACIONALIDADE

▲ **Leia a lei:**

- Artigos, 12 e 13, da CF.
- Lei 13.445/2017.

1. CONCEITO E GENERALIDADES

O direito de nacionalidade foi previsto no texto originário da Constituição Federal, mas, durante o período de vigência Carta de 1988, já passou por importantes alterações.

Analisando a definição, a ideia é que nacionalidade nada mais é do que o vínculo de **natureza jurídica e política** que liga um indivíduo a determinado Estado soberano.

A partir deste conceito, e estabelecendo uma relação entre este assunto e o tema já estudado relacionado aos princípios fundamentais, é possível identificar que o conceito de nacionalidade está atrelado à noção de **povo** (que é um dos elementos constitutivos do Estado).

▲ **Atenção**

Povo é o conjunto de nacionais de um Estado.

A partir de uma distinção conceitual, população (conceito geográfico ou demográfico) seriam as pessoas residentes em determinado Estado, enquanto nação (conceito sociológico) seria o conjunto de pessoas ladeadas pela mesma cultura e pelas mesmas tradições. Povo (conceito jurídico), por sua vez, pode ser conceituado, simplesmente, como o conjunto de nacionais de um Estado.

2. ESPÉCIES E FORMAS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

A nacionalidade de uma pessoa pode ser classificada como *originária*, também chamada de primária ou de primeiro grau, de um lado, e *adquirida*, também conhecida como secundária ou de segundo grau.

A nacionalidade **originária** é aquela que decorre de um fato involuntário da vida, qual seja o nascimento. Lembrando que fato é um acontecimento do mundo em que se vive.

Do outro lado, a nacionalidade **adquirida**, por sua vez, é decorrência não mais de um fato (acontecimento), mas sim de um ato bilateral, qual seja a própria naturalização. Desta feita, entende-se ato, aqui, como uma manifestação de vontade.

No caso específico da naturalização, como dito, duas são as manifestações de vontade para que haja a aquisição da nacionalidade secundária. Primeiro, a vontade do súdito que deseja tornar-se nacional de determinado Estado. Segundo, a vontade desse Estado em aceitar receber aquele sujeito como seu nacional.

No Brasil, o processo de naturalização (que se inicia e desenrola na via administrativa, mas finda com a entrega do certificado de naturalização por parte do juiz federal), está disciplinado na Lei n. 13.445/2017, mais conhecida como Lei de Migração.

Ocorre que, voltando para a análise da nacionalidade *originária*, o fato involuntário da vida, pura e simplesmente, não é determinante para saber se um indivíduo vai ser nacional deste ou daquele Estado. É que a partir da identificação deste fato, duas variáveis podem aparecer.

Primeiro, é possível investigar de quem a pessoa nasceu, em seguida, qual foi o local do seu nascimento. E a depender da história deste país onde a criança esteja nascendo, ou, inclusive, dependendo ainda da nacionalidade dos seus pais, essas respostas podem ser decisivas para a identificação da sua nacionalidade.

Foi a partir dessas variáveis que se estabeleceram como elementos identificadores da nacionalidade primária, os critérios do *jus solis* e do *jus sanguinis*.

O critério do ***jus solis*** (*jus* ou *ius*, *solis* ou *solī*), também chamado de critério territorial, é aquele que está preocupado em identificar onde a pessoa nasceu, qual foi o local do seu nascimento. A expressão chave deste critério, portanto, é **local de nascimento**.

Do outro lado, o critério do *jus sanguinis*, também conhecido como critério sanguíneo, por sua vez, é aquele que, agora, não mais está preocupado com o local onde a pessoa nasceu, mas sim com a sua filiação, com quem são os seus pais, os seus ascendentes. Já aqui, a expressão chave seria **parentesco**.

Adotando o critério territorial (do *jus solis*), por exemplo, é fácil encontrar vários países da América, vale dizer, países de imigração. De outra banda, assumindo o critério sanguíneo (do *jus sanguinis*), há também diversos países da Europa, Estados, por sua vez, de emigração.

Ocorre que essa pluralidade ou multiplicidade de critérios classificatórios pode, eventualmente, originar conflitos. E estes conflitos podem ser tanto de natureza positiva, quanto de índole negativa.

O conflito negativo de nacionalidade é aquele que vai dar ensejo à figura dos apátridas ou, na expressão dos alemães, *heimatlos*.

Como exemplo desse **conflito negativo** imagine uma situação: casal de brasileiros vai para a Espanha e lá resolve ter filho. Pergunta-se. Tendo o Brasil (país da América, típico de imigração) adotado o critério territorial (*jus solis*), não nascendo no Brasil, a criança poderá, automaticamente, ser considerada brasileira? Automaticamente, não.

Ainda no mesmo exemplo, tendo a Espanha, por sua vez (país da Europa, típico de emigração), adotado o critério sanguíneo (*jus sanguinis*), e sendo essa criança, como ilustrado, filha de pais brasileiros, é correto afirmar que a sua nacionalidade será espanhola? A resposta, também aqui, será negativa.

E qual, portanto, seria a nacionalidade desta criança? Ora, como se pode intuir, por ser ela vítima de um conflito negativo de nacionalidade, ela seria apátrida. Seria, pois, na expressão alemã, *heimatlos*.

É claro que, tendo o Brasil seguido a orientação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ordenamento jurídico pátrio oferece, sim, ferreamentos e mecanismos para que essa pessoa não permaneça na situação de apátrida, destituída de qualquer nacionalidade. Isso será estudado mais à frente.

Mas não há como negar que, pelas regras vigentes e à luz do exemplo mencionado, num primeiro momento, de fato, a criança não poderia ostentar nenhuma nacionalidade, pois, mesmo sendo filha de pais brasileiros, como não nasceu no Brasil (que adotou o critério territorial como regra) automaticamente não teria ela adquirido a nacionalidade brasileira.

Do outro lado, o **conflito positivo** de nacionalidade é aquele que dará ensejo à figura do polipátrida, também chamado de multinacional.

Como exemplo deste conflito, imagine agora uma nova situação: casal de espanhóis vem para o Brasil e aqui resolve ter filho. Pergunta-se. Tendo o Brasil (país da América, típico de imigração) adotado o critério territorial (*jus solis*), se nasceu no Brasil a criança será automaticamente considerada brasileira? Sim, resposta positiva.

Ainda no mesmo exemplo, tendo a Espanha, por sua vez (país da Europa, típico de emigração) adotado o critério sanguíneo (*jus sanguinis*), e sendo a criança filha de pais espanhóis, é correto afirmar que a sua nacionalidade também será espanhola? Sim. A resposta, também aqui, será positiva.

E qual, portanto, seria a nacionalidade desta criança? Ora, como se pode imaginar, por ser ela vítima de um conflito, agora, positivo de nacionalidade, ela seria considerada polipátrida ou multinacional.

No caso ventilado, essa criança teria dupla nacionalidade. Mas, como a própria expressão *polipátrida* sugere, não há um limite máximo de nacionalidades previamente estabelecido.

Se a criança nasce no Brasil, é filha de pai espanhol e mãe italiana, por exemplo, só aí já é possível identificar a existência de três nacionalidades.

3. OS BRASILEIROS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Neste momento, se passará à análise dos brasileiros na Constituição Federal de 1988, tanto dos natos (nacionalidade *originária*), quanto dos naturalizados (nacionalidade *adquirida*), bem como das possíveis distinções existentes entre eles.

3.1. Brasileiros natos

Os brasileiros natos estão previstos na Constituição Federal de 1988 no art. 12, I, alíneas “a”, “b” e “c”. Segundo esse dispositivo, são natos:

a) *Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de país estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.*

Tem-se aí, de logo, a consagração do critério **regra** no Brasil, qual seja, o critério **territorial**, afinal, o dispositivo está considerando brasileiro nato o sujeito nascido na própria República Federativa do Brasil. Mas o que isso significa? Qual a amplitude dessa expressão?

A ideia é nascer no território brasileiro. Nesse sentido, entende-se por território brasileiro não só a própria delimitação fronteiriça, como também o espaço aéreo brasileiro, bem como o mar territorial (isso sem falar das embarcações e aeronaves que ostentam bandeira brasileira, conforme se estuda no âmbito do Direito Processual Penal).

▲ **Atenção**

A dimensão desse mar territorial, conforme já foi cobrado em diversos concursos da área federal, é de doze milhas náuticas contadas da costa na maré baixa.

Ademais, a partir da ressalvada trazida pelo dispositivo, para que o filho de pais estrangeiros, nascido no Brasil, **não** seja considerado brasileiro, é preciso que ambos os pais sejam estrangeiros, e **qualquer deles** (ou o pai, ou a mãe) esteja a serviço de seu país, não sendo necessário que ambos estejam em serviço ao mesmo tempo.

Além disso, no que se refere ao local do serviço, pela própria literalidade do texto constitucional, para que esse filho de pais estrangeiros que aqui tenha nascido **não** seja considerado brasileiro, é indispensável que qualquer dos pais esteja a serviço do seu **próprio país**.

Isso porque, caso um deles (ou até ambos) esteja a serviço de outro Estado soberano que não o seu, a criança será, naturalmente, considerada brasileira nata. Seria o caso, por exemplo, de casal de espanhóis, a serviço da Itália, tendo filho no Brasil. Sem dúvida, este filho poderia, tranquilamente, ostentar a nacionalidade de brasileiro nato.

b) Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.

Neste caso, como é possível perceber, adotou o Brasil o critério sanguíneo (exceção). Isso porque está sendo considerado brasileiro nato alguém que sequer nasceu no território brasileiro.

Todavia, para que este sujeito, nascido no estrangeiro, seja considerado de nacionalidade brasileira nata, é indispensável que ou o pai brasileiro, ou a mãe brasileira (**qualquer deles**), esteja a serviço da República Federativa do Brasil.

Muito já se discutiu acerca do alcance dessa expressão. O que significa, de fato, estar a serviço da República brasileira? Conforme certa feita perguntou um aluno, jogador que esteja à disposição da Confederação Brasileira de

Futebol (CBF), pode ser considerado a serviço do Brasil? A resposta, como não poderia deixar de ser, é negativa.

▲ **Atenção**

Hoje, o entendimento mais assente no âmbito da doutrina, e, consequentemente, mais seguro para a prova, é aquele segundo o qual são considerados a serviço da República Federativa do Brasil todos aqueles que estejam trabalhando tanto pela Administração Pública direta, quanto pela Administração pública indireta.

c) Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

De todas as alíneas deste inciso I do art. 12 da CF/88, é preciso pedir uma atenção especial para a “c”. Isso porque esta foi a última alínea a ser objeto de alteração, com a Emenda Constitucional n. 54 de 20 de setembro de 2007.

Vale lembrar que antes mesmo da emenda de 2007, esse dispositivo originário da Constituição já havia sido alterado pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3/94.

Com toda honestidade intelectual, e com o objetivo de evitar qualquer confusão no que se refere ao entendimento do tema, não precisa o candidato se preocupar com as previsões anteriores.

Conforme frisado, a probabilidade de ser feita uma confusão na hora da prova, envolvendo as três previsões (originária, de 1994 e de 2007) é muito grande. Por isso, vale repetir, recomenda-se aqui apenas uma atenção cuidadosa com o dispositivo **atual** da alínea “c” do inciso I do art. 12 da CF.

De saída, vale advertir que esse dispositivo, em verdade, consagra duas possibilidades por meio das quais uma criança poderá se tornar brasileira nata. Ambas as hipóteses, porém, trazem como pressuposto a necessidade de o filho nascido no estrangeiro ter ou o pai brasileiro, ou a mãe brasileira.

Atendida essa condição, a primeira hipótese que a Constituição consagra é a do **registro**. Segundo o Texto Maior, será considerado brasileiro nato o sujeito que, nas condições mencionadas, for registrado em repartição brasileira competente.

A partir daí, surge logo uma pergunta: o que se entende por repartição brasileira competente? Resposta: **consulados, embaixadas ou repartições diplomáticas**.

Vale advertir que o mero registro já confere a nacionalidade nata à criança de modo **automático**.

Ademais, além dessa possibilidade de registro, caso o filho não seja registrado pelos seus pais na repartição brasileira competente, ainda remanesce alguma possibilidade desse sujeito ser considerado brasileiro nato? Como já mencionado, sim, existe.

A possibilidade é este filho **vir a residir na República Federativa do Brasil e optar, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira**.

Ainda sobre a opção, cabe mencionar que a mesma deverá ser feita em **processo judicial**, e não administrativo. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que deverá tramitar na **justiça federal** e a decisão do juiz é meramente **homologatória**.

Assim, é possível concluir que a segunda parte do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988, consagra hipótese de **nacionalidade originária potestativa**.

▲ Posição do STF

*Caso o sujeito venha a residir no Brasil ainda menor, até a maioridade ele será considerado brasileiro nato sob **condição suspensiva**. Ou seja, assim que completar dezoito anos, se não fizer logo a opção confirmativa, deixará de ostentar a nacionalidade nata, só voltando a recuperá-la após a opção formal na justiça federal. (RE 418.096, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.) No mesmo sentido: RE 415.957, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 23-8-2005, Primeira Turma, DJ de 16-9-2005.*

3.2. Brasileiros naturalizados

Já os brasileiros naturalizados, por sua vez, estão previstos também no art. 12, porém agora no inciso II, alíneas “a” e “b”, da Magna Carta. À luz dessa previsão, são naturalizados:

a) Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas dos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Esta primeira hipótese de aquisição da nacionalidade secundária, adquirida ou de segundo grau também se desdobra em duas possibilidades.

Primeiro, devem ser considerados brasileiros naturalizados aqueles que, **na forma da lei**, adquiram a nacionalidade brasileira. A lei em comento,

conforme já ventilado, é a Lei n. 13.445/2017 também conhecida como Lei de Migração.

Assim, direcionados para o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 13.445/2017 como etapa indispensável do processo de naturalização estão os apátridas ou estrangeiros que não são originários de países de língua portuguesa (já que para estes a Constituição trouxe um tratamento diferenciado na segunda parte da alínea “a”).

Portanto, para os estrangeiros ou apátridas, que não são originários de países de língua portuguesa, o constituinte condicionou a aquisição da nacionalidade brasileira ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 65 da Lei de Migração. São eles:

- I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 anos;
- III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizado; e
- IV – não possuir condenação penal ou estar reabilitado, nos termos da lei.

Além dessa naturalização ordinário legal (vista acima), a nova lei traz também a chamada naturalização especial, que poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre alguma das seguintes situações do art. 68 da Lei nº 13.445/2017, quais sejam:

- I – ser cônjuge ou companheiro, há mais de 5 anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II – ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 anos ininterruptos.

Estando em alguma das situações vislumbradas, à luz do art. 69, para a concessão da naturalização especial ainda será necessário:

- I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III – não possuir condenação penal ou estar reabilitado, nos termos da lei.

Ainda com base na nova lei, depois de ter analisado a naturalização ordinária legal e a naturalização especial, cumpre ainda enfrentar a chamada naturalização provisória.

Com previsão no art. 70, a naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Essa naturalização provisória será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade. Trata-se da nova face do antigo instituto conhecido como "radicação precoce".

Impende pontuar, ainda, que como a nova lei não manteve a naturalização com base na conclusão de curso superior, esta modalidade considera-se revogada.

A outra hipótese, ainda no mesmo dispositivo, diz respeito àqueles que são originários de países de língua portuguesa.

Para esses (originários de países como Portugal, Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Goa, Macao, São Tomé, Príncipe, Timor Leste, Cabo Verde, Açores), a própria Constituição consagra que será exigida, apenas, a comprovação da **residência por um ano ininterrupto no Brasil**, além da **idoneidade moral**.

Ou seja, todas as pessoas que forem originárias de países cujo idioma oficial seja o português, para se naturalizarem brasileiras não precisarão cumprir todos os requisitos previstos na Lei de Migração, bastando, apenas e tão somente, atender às exigências constitucionais de residência por um ano ininterrupto no Brasil, e possuir idoneidade moral.

Por último, cabe mencionar que esta primeira hipótese de aquisição de nacionalidade secundária prevista no inciso II do art. 12 da CF/88 é doutrinariamente classificada como naturalização **ordinária**.

Nesse sentido, por mais que o sujeito preencha todos os requisitos para se naturalizar brasileiro (sejam os da Lei n. 13.445/2017, sejam os da própria Constituição), não terá ele direito adquirido a essa nacionalidade, mas apenas uma expectativa de direito, já que é **mera discricionariedade** que assiste ao Estado brasileiro, em nome do princípio fundamental da soberania externa.

b) Quaisquer estrangeiros, residentes ininterruptamente no Brasil, há mais de quinze anos, requerendo a identidade nacional, desde que nesse período não tenha sofrido condenação penal.

A segunda alínea do art. 12, II, da CF, consagra que quaisquer estrangeiros podem, ainda, pleitear a nacionalidade brasileira, desde que comprovem residência ininterrupta no Brasil há mais de quinze anos, requeiram a nacionalidade brasileira, e neste período não tenham sofrido condenação penal.

Os requisitos, portanto, podem ser sintetizados da seguinte forma:

- **quaisquer** estrangeiros;
- residentes ininterruptamente no Brasil há **mais de quinze anos**;
- **requerendo** a identidade nacional;
- e desde que neste período **não tenham sofrido condenação penal**.

Sobre a necessidade de residência ininterrupta no Brasil há mais de quinze anos, cabe advertir que saídas meramente temporárias não têm o condão de quebrar essa continuidade.

Lembrando que não existe um prazo pré-definido durante o qual o sujeito poderá ficar fora do Brasil. Aqui, mais uma vez, deverão ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto.

Já no que se refere à necessidade de requerimento, essa exigência, vale advertir, só vem ressaltar a **inexistência**, no Direito brasileiro, da chamada *grande naturalização* ou *naturalização tácita ou automática*.

Trata-se de hipótese prevista em tempos remotos segundo a qual caso o sujeito estrangeiro permanecesse no território nacional por um determinado período e não manifestasse a sua vontade de não adquirir a nacionalidade brasileira, acabava por adquiri-la tacitamente.

Vale registrar que essa segunda hipótese de aquisição da nacionalidade secundária prevista na alínea “b” do inciso II do art. 12 é comumente chamada pela doutrina de naturalização **extraordinária** ou **quinzenária** (em face da exigência de residência por mais de quinze anos ininterruptos).

Nessa hipótese, a partir de uma mitigação do princípio da soberania, preenchidos os requisitos, o Estado brasileiro **não poderá se recusar** a conferir a nacionalidade ao sujeito, estando afastada, pois, a discricionariedade.

Com isso, conclui-se o estudo daqueles que podem naturalizar-se brasileiros à luz da literalidade da Constituição Federal de 1988, lembrando que com base na Lei de Migração (Lei n. 13.445/17), há outras hipóteses de aquisição da nacionalidade secundária (naturalização especial

e naturalização provisória). Para um maior aprofundamento, verificar os arts. 68 a 70 desta lei.

3.3. Distinções entre natos e naturalizados

Pergunta capciosa em prova de concurso é se a lei poderá estabelecer distinção entre brasileiro nato e naturalizado. Isso porque, quase todas as pessoas, por lembrarem que, de fato, existem diferenças no tratamento, respondem positivamente a esta indagação.

Ocorre que, em verdade, a resposta é **falsa**. Por isso se trata de “pegadinha” ou “casca de banana”, como queiram.

E o motivo dessa pergunta ter uma resposta negativa é que, embora seja possível a existência de distinções (e, de fato, elas existem), **não é a lei** que pode estabelecê-las, mas **apenas a própria Constituição**.

Não é outro o entendimento que se extrai da simples leitura do **art. 12, § 2º**, do texto constitucional. É que à luz desse dispositivo, **a lei não poderá estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos na própria Constituição**.

▲ Atenção

A lei não pode estabelecer distinções entre natos e naturalizados, mas apenas a Constituição Federal.

Nesse sentido, todas as hipóteses de distinção que serão aqui mencionadas, precisarão do agasalho constitucional que as ampare. Veja-se:

a) Cargos privativos – CF, art. 12, § 3º

Segundo o dispositivo supramencionado, são privativos de brasileiros natos os cargos:

- de Presidente da República e Vice-Presidente da República;
- de Presidente da Câmara dos Deputados;
- de Presidente do Senado Federal;
- de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- da carreira diplomática;
- de oficial das Forças Armadas;
- de Ministro de Estado da Defesa.

De mais a mais, sempre no intuito de ajudar os queridos alunos que se veem obrigados, muitas vezes, a memorizar dispositivos para provas

objetivas elaboradas por algumas bancas examinadoras que possuem este viés, apresenta-se aqui um processo mnemônico que, certamente, lhe ajudará a recordar dos cargos privativos de brasileiros natos na hora da prova.

O processo é:

MP3.COM

M – Ministros do Supremo Tribunal Federal.

P – Presidente da República (e Vice-Presidente da República, naturalmente).

P – Presidente da Câmara dos Deputados.

P – Presidente do Senado Federal.

C – Carreira diplomática.

O – Oficial das Forças Armadas.

M – Ministro de Estado da Defesa.

Vale lembrar que existem cargos que, embora não tenham aparecido na lista, por via reflexa também devem ser ocupados por natos. Para além da previsão literal do rol constitucional, são eles: Presidente do CNJ (Presidente do STF), Presidente do Congresso Nacional (Presidente do Senado Federal), Presidente e Vice do TSE (ministros do STF).

b) Extradição – CF, art. 5º, LI

Segundo o dispositivo em comento, nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

A distinção nítida, aí, é que o brasileiro nato **nunca** (sem exceção) poderá ser extraditado, enquanto o brasileiro naturalizado poderá em caso de:

- Crime comum – praticado **antes** da naturalização; ou
- Comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins – praticado **antes ou depois** da naturalização.

c) Composição do Conselho da República – CF, art. 89, VII

O Conselho da República é um órgão superior de consulta do Presidente da República e, dentre os seus componentes, o inciso VII do art. 89 prevê a presença de seis cidadãos brasileiros **natos**, com mais de trinta e cinco anos

de idade, sendo dois nomeados pelo próprio Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Nesse sentido, conclui-se que a distinção está na impossibilidade de brasileiros naturalizados poderem ocupar algum desses seis cargos aqui mencionados.

d) Propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens – CF, art. 222

À luz dessa previsão constitucional, a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de **dez anos**, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Nesse sentido, com cuidado deve-se perceber que, aqui, não só o brasileiro nato pode ser proprietário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como também poderá o brasileiro naturalizado.

A diferença é que enquanto para o nato não se apresenta qualquer restrição, para o brasileiro naturalizado a Constituição exige que ele conte com mais de dez anos de naturalização.

e) Perda da nacionalidade – CF, art. 12, § 4º

As hipóteses de perda de nacionalidade serão estudadas em tópico apartado. De antemão, aqui cabe mencionar que tanto o brasileiro nato quanto o brasileiro naturalizado podem perder a nacionalidade brasileira.

A diferença é que enquanto o brasileiro nato só perde a nacionalidade em **uma** única hipótese, o brasileiro naturalizado, por sua vez, pode vir a perder essa nacionalidade em **duas** hipóteses constitucionalmente previstas.

4. PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

Conforme já sinalizado, tanto o brasileiro nato, quanto o naturalizado, podem vir a perder a nacionalidade brasileira. Ocorre que, enquanto o nato só perde a nacionalidade em uma hipótese constitucionalmente prevista, o brasileiro naturalizado pode perder a condição de nacional em duas hipóteses.

Evoluindo no raciocínio, é possível afirmar que a disciplina da perda na Constituição Federal de 1988 vem prevista no art. 12, § 4º, recentemente alterado pela EC nº 131, de 03/10/2023.

Antes da alteração, segundo esse dispositivo, tinha que ser declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I – tivesse cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II – adquirisse outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Frise-se, de logo, que a alteração recaiu mais especificamente sobre o inciso II, não alterando substancialmente a previsão do inciso I.

De todo modo, com a nova redação do inciso I, tem-se que será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

A sutil novidade, neste inciso, fica por conta da possibilidade expressa de cancelamento também em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização.

Esta primeira hipótese de perda, consagrada no inciso I, se dá a partir do ajuizamento de uma ação denominada *ação de cancelamento de naturalização*, a ser movida pelo Ministério Público Federal, e que está disciplinada na antiga Lei n. 818/49.

Naturalmente, em se tratando de um cancelamento de naturalização, esta hipótese de perda não se aplica ao brasileiro nato, mas, **apenas**, ao brasileiro **naturalizado**.

▲ Atenção

*Perda da nacionalidade por essa medida, a sua recuperação depende do julgamento procedente de uma **ação rescisória** (que visa desconstituir a coisa julgada), a ser intentada no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.*

Já a hipótese de perda prevista no inciso II (por aquisição de outra nacionalidade), como visto, foi objeto de recente alteração por intermédio do trabalho do poder constituinte derivado reformador.

A referida EC nº 131 alterou o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

Assim, com a mudança, o inciso II passa a dispor que também será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

Ou seja, com essa disposição, a mera aquisição de outra nacionalidade não enseja a perda da nacionalidade brasileira. No seu lugar, surge a necessidade de pedido expresso perante a autoridade brasileira competente, ressaltando-se as situações que coloquem o sujeito na situação de apátrida.

Muito bem-vinda esta ressalva, diga-se de passagem, afinal de contas, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, de 1948, prevê, de há muito, em letras luminosas, no seu artigo XV, que toda pessoa, pela simples condição de ser humano, tem direito a uma nacionalidade e não pode ser arbitrariamente privada desse direito.

De mais a mais, a mesma emenda constitucional ainda inseriu o inédito § 5º no art. 12 da Constituição Federal. Com ele, a renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.

Observe que o dispositivo fala em readquirição da nacionalidade brasileira originária. Ou seja, readquirindo, ao que tudo indica, se o sujeito era brasileiro nato, volta a ser nato. Se era naturalizado, por inferência lógica, retorna para a condição de brasileiro naturalizado, porque originalmente se tornou brasileiro pela naturalização.

A redação não é das melhores, sobretudo quando lembramos que a expressão nacionalidade originária é designada para se referir aos brasileiros natos.

Contudo, à toda evidência, não seria razoável imaginar que alguém, brasileiro naturalizado, que tivesse renunciado à sua nacionalidade brasileira, ao readquirir, passasse a ser nato (que é a nacionalidade classificada como originária, primária ou de primeiro grau).

5. O PORTUGUÊS EQUIPARADO A BRASILEIRO OU “QUASE NACIONAL”

A Constituição consagra em seu art. 12, § 1º, que aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes aos brasileiros, salvo os casos previstos na própria Constituição.

Isso significa que, com essa reciprocidade, se lá em Portugal os brasileiros puderem titularizar os mesmos direitos inerentes aos portugueses, aqui no Brasil, os portugueses poderão titularizar os mesmos direitos inerentes aos brasileiros, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

A partir do raciocínio esposado, pergunta que tem aparecido com grande frequência nas provas objetivas é: caso lá em Portugal haja reciprocidade em favor de brasileiros, aqui no Brasil os portugueses poderão titularizar os mesmos direitos inerentes aos brasileiros natos ou apenas aqueles permitidos aos brasileiros naturalizados?

▲ Atenção

*Embora a Constituição não tenha dito literalmente, a expressão ‘ressalvados os casos previstos nesta Constituição’ traduz a ideia segundo a qual os portugueses somente poderão gozar de direitos inerentes aos **brasileiros naturalizados**.*

Se assim não fosse, admitir-se-ia a absurda hipótese de um estrangeiro (português), poder assumir um cargo como o de Presidente da República Federativa do Brasil, e um brasileiro (naturalizado, mas brasileiro), não poder ocupar o referido cargo. Sem dúvida, esse seria um enorme descabimento que poderia, inclusive, colocar em xeque a própria soberania do Estado brasileiro.